



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## MANIFESTAÇÃO

**Autos nº 0624693-93.2022.8.13.0000**

**SUGESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CENSEC. EMISSÃO DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE PESSOA FALECIDA. INADEQUAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.**

*Vistos etc.*

Trata-se de sugestão apresentado por *Aparecida Maria Salomé*, via Formulário "Fale com o TJMG" nº 10489281, em que solicita providências deste e. Tribunal de Justiça para "a questão da identificação de pessoas falecidas que nunca tiveram número de identidade e deixaram bens para inventariar porque a lei exige que seja feito o inventário para transferir os bens, porém, se o falecido nunca teve documento de identificação os cidadãos ficam impossibilitados de exercer o direito de fazer o inventario". Narra que *Maria dos Santos Roques*, falecida em 22/12/1988, deixou bens, cujo inventário extrajudicial está obstado porque a *de cujus* nunca teve documento de identificação e depende de número de identidade para finalização do referido procedimento. Aponta que o Provimento nº 56/CNJ/2016 exige a juntada de certidão de inexistência de testamento no processo de inventário extrajudicial, cuja certidão somente é expedida com o número de identidade, pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC). Afirma que "a filha da falecida compareceu a Divisão de identificação do Instituto de Identificação/PCMG, foi muito bem atendida, a Polícia Civil forneceu a declaração de inexistência de cadastro civil da falecida. A Receita Federal criou o número de CPF para a regularização do Imposto Causa Mortis (ITCDM) e deveria ser aplicada a mesma regra para a Polícia Civil criar o número de identidade para a regularização do inventário". Requer providência "no sentido de que seja criada uma solução para que os herdeiros da senhora *Maria dos Santos Roques* e outros que estejam passando por isso possam exercer o direito de acesso a justiça, como por exemplo, por analogia ao que é feito na Receita Federal, que a polícia civil possa criar um número de RG com a finalidade de instruir o processo de inventário" (evento nº 10563958).

A GENOT - Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, na Manifestação nº 10736599, informa que eventual lacuna legislativa ou suas alterações decorrem de atividade legislativa. Aponta que "a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível no endereço eletrônico <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/home>, é desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil/Conselho Federal - CNB-CF". Anota, ainda, que esta Casa Correicional ou a Direção do Foro não detém competência para dirimir dúvidas relacionadas às exigências formuladas pelos Oficiais/Tabeliães, pelo que sugere que a reclamante seja

orientada a suscitar dúvida, que é o procedimento apropriado para o caso de impossibilidade de cumprimento e exigência legal.

Juntada da Promoção nº 11030537.

É o relatório do essencial.

Ciente e de acordo com a Manifestação nº 10736599.

Em complemento, cumpre anotar que o inventário é o procedimento utilizado para apuração dos bens, direitos e dívidas do falecido.

A Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), facilitou a vida do cidadão e desburocratizou o procedimento de inventário ao permitir a realização desse ato em cartório, por meio de escritura pública, de forma rápida, simples e segura. A referida disposição foi mantida no novo Código de Processo Civil, confira-se:

[\[Lei nº 13.105/2015\]](#)

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

**§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.**

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Outrossim, transcrevo disposições do Provimento Conjunto nº 93/2020:

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

**Art. 206. E facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial**, podendo ser requerida, a qualquer momento, a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ou a desistência do processo judicial para a lavratura da correspondente escritura pública.

Parágrafo único. Havendo processo judicial, constará da escritura pública o juízo em que tramita o feito, que deverá ser comunicado pelo tabelião de notas do ato sobre sua lavratura no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, para que o inventário possa ser realizado extrajudicialmente é necessário o preenchimento de alguns requisitos: todos os herdeiros devem ser maiores de idade e civilmente capazes (artigo 610, §1º, do CPC); deve haver consenso quanto à partilha de bens; deve-se comprovar a ausência de testamento, entre outras exigências legais e normativas.

No presente caso, verifica-se que a *Maria dos Santos Roques*, falecida em 22/12/1988, não possuía registro de identificação que permita a busca pela existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, conforme exigido pelo Provimento nº 56/CNJ/2016.

[\[Provimento nº 56/CNJ/2016\]](#)

**Art. 1º** Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

**Art. 2º** É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

**Art. 3º** Este Provimento não revoga, no que forem compatíveis, as normas editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça e pelos Juízes Corregedores, ou Juízes competentes na forma da organização local relativas à matéria.

**Art. 4º** As Corregedorias Gerais de Justiça deverão dar ciência aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas deste Provimento, bem como da obrigatoriedade de promover a alimentação do Registro Central de Testamentos On-Line.

Assim, não sendo possível o atendimento de um dos requisitos, entende-se pela impossibilidade de que o inventário seja realizado de forma extrajudicial, devendo a requerente buscar a via judicial cabível.

Por fim, eventuais providências para facilitação do acesso ao inventário extrajudicial para situação como a dos autos não depende dessa Casa Correicional, mas sim da Polícia Civil ou CNJ.

Posto isso, oficie-se a consulente, com cópia desta manifestação e do parecer

técnico (evento nº 10736599), para conhecimento e providências.

Tudo feito, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Cópia da presente manifestação servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Tabelionato de Notas.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

**Wagner Sana Duarte Morais**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Sana Duarte Morais, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 10/10/2022, às 11:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **11052736** e o código CRC **EB5924FD**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 9º Sala: 903

## MANIFESTAÇÃO

Processo SEI n. 0624693-93.2022.8.13.0000

*Senhor Gerente*

Trata-se de expediente encaminhado a esta Casa Correcional por meio do Formulário Fale com o TJMG, evento n. 10489281, em que Aparecida Maria Salomé apresenta sugestão para que esse Egrégio Tribunal (...) *dê uma atenção para a questão da identificação de pessoas falecidas que nunca tiveram número de identidade e deixaram bens para inventariar porque a lei exige que seja feito o inventário para transferir os bens, porém, se o falecido nunca teve documento de identificação os cidadãos ficam impossibilitados de exercer o direito de fazer o inventário.*

Em resposta ao Formulário, em evento n. 10510450, a Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais solicitou *dados complementares à elucidação do fato, como explanação do caso concreto, número de processo se houver, a fim de que a manifestação não resulte em arquivamento.*

Atendendo à solicitação, em evento n. 10682258, Aparecida Maria Salomé juntou requerimento complementar em que descreve a dificuldade de inventariar bens deixados por Maria dos Santos Roques, falecida em 22/12/1988, por inexistência de documento de identidade.

### **É o breve Relatório.**

Em evento n. 10682258, p. 1, a reclamante aduz que *O provimento de número 56 de 2016, do CNJ, Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a obrigatoriedade da juntada de certidão de inexistência de testamento, tal certidão é expedida eletronicamente pela Central Notarial de serviços compartilhados (CENSEC) e não é possível emitir a certidão sem o número de identidade da autora da herança. Na sequência, (...) requer a este Egrégio Tribunal uma providência, uma intervenção no sentido de que seja criada uma solução para que os herdeiros da senhora Maria dos Santos Roques e outos que estejam passando por isso possam exercer o direito de acesso a justiça, como por exemplo, por analogia ao que é feito na Receita Federal, que a polícia civil possa criar um número de RG com a finalidade de instruir o processo de inventário.*

Primeiramente, cumpre informar a competência administrativa desta Corregedoria-Geral de Justiça de orientação, fiscalização e disciplinar, conforme art. 23 da Lei Complementar estadual n. 59/2001, *in verbis*:

*Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de*

*fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.*

Nesse sentido, considerando a competência desta Casa Corregedora, importa frisar que eventual lacuna legislativa ou suas alterações decorrem de atividade legislativa.

Convém anotar que a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível no endereço eletrônico <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/home>, é desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil/Conselho Federal - CNB-CF.

Outro ponto abordado pela reclamante é o fato de que (...) *a falecida nunca teve documento de identificação e seus herdeiros vem enfrentando dificuldades para a finalização do processo de inventário extrajudicial*, conforme relatado em evento n. 10682258

Vale apontar o que dispõe o art. 30 da Lei n. 8.935/1994, no que se refere à obrigatoriedade de se observar as normas e leis atinentes à atividade notarial e registral. *In verbis*:

*Lei n. 8935/1994:*

*Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:*

*(...)*

*XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;*

Assim, os títulos apresentados em cartório, inclusive os títulos judiciais, estão submetidos à **qualificação técnica** pelo notário/registrator, que deve observar as disposições constantes do Código de Normas e proceder às exigências legais.

Em caso de a serventia se negar a praticar o ato por ausência ou inexistência de documentos para instruir o processo de inventário extrajudicial, tem-se a esclarecer que, não concordando com sua pertinência ou não podendo satisfazê-la, a legislação vigente faculta ao interessado manifestar seu inconformismo por meio de procedimento específico, qual seja, suscitação de dúvida, previsto tanto na Lei Federal n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) quanto no Provimento Conjunto n. 93/2020 (Código de Normas). Tal procedimento é de competência da Vara de Registros Públicos ou, onde não houver, das Varas Cíveis.

Nesses termos, **entende-se**, *s.m.j.*, não possuir esta Casa ou a Direção do Foro competência para dirimir dúvidas relacionadas às exigências formuladas pelos Oficiais/Tabeliães, pelo que **se sugere**, respeitosamente, a fim de garantir a segurança jurídica, seja a reclamante orientada a suscitar dúvida, que é o procedimento apropriado para o caso de impossibilidade de cumprimento e exigência legal.

Pelo exposto, salvo entendimento diverso, por não se ter identificado reclamação por falha funcional nem se observado inconsistência ou afronta à legislação que rege a matéria cartorária, respeitosamente, caso acolhida esta manifestação, **sugere-se**, *s.m.j.*, seja Aparecida Maria Salomé comunicada do que aqui restar decidido, com posterior arquivamento do feito.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2022.

Karine Bissiatte Monteiro

Analista Judiciário / TJ 88500



Documento assinado eletronicamente por **Karine Bissiatte Monteiro, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 07/10/2022, às 16:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **10736599** e o código CRC **63BBDE3F**.

0624693-93.2022.8.13.0000

10736599v9